



BOLETIM OFICIAL

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Resolução n° 72/VII/2008:

Deferindo os pedidos de suspensão temporária de mandato dos Deputados Mário Anselmo Couto de Matos e João do Carmo Brito Soares.

Despacho Substituição n° 67/VII/2008:

Substituindo a Deputada Vera Helena Pires Almeida por Joselito Monteiro Fonseca.

Despacho Substituição n° 68/VII/2008:

Substituindo o Deputado Mário Anselmo Couto de Matos por Filomena Rocha Fortes Évora.

Despacho Substituição n° 69/VII/2008:

Substituindo o Deputado João do Carmo Brito Soares por João Lopes do Rosário.

CHEFIA DO GOVERNO:

Rectificação:

Ao Decreto-Lei n° 35/2008, de 27 de Outubro.

MINISTÉRIO DE SAÚDE:

Portaria n° 40/2008:

Cria o Serviço Nacional de Transfusão de Sangue.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, CRESCIMENTO E COMPETITIVIDADE:

Portaria n° 41/2008:

Aprova o modelo de impresso de pedido de autorização de instalação.

Portaria n° 42/2008:

Aprova o cartão de identificação profissional de vendedor ambulante.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E ENSINO SUPERIOR E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS:

Portaria n° 43/2008:

Regula o regime de propinas e emolumentos.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

Acórdão n° 24/2008:

Proferido nos Autos de Fiscalização Preventiva da Constitucionalidade n°. 30/08, em que é Requerente Sua Excelência o Presidente da República.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Comissão Permanente

Resolução n.º 72/VII/2008

de 15 de Dezembro

Ao abrigo da alínea *a*) do artigo 55º do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Artigo Primeiro

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Mário Anselmo Couto de Matos, eleito na lista do PAICV pelo Circulo Eleitoral de São Vicente, por um período compreendido entre 21 de Novembro e 12 de Dezembro de 2008.

Artigo Segundo

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado João do Carmo Brito Soares, eleito na lista do PAICV pelo Circulo Eleitoral de São Vicente, por um período compreendido entre 17 de Novembro e 11 de Dezembro de 2008.

Aprovada em 21 de Novembro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

Gabinete do Presidente

Despacho Substituição n.º 67/VII/2008

Ao abrigo do disposto na alínea *b*) do artigo 24º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto nos artigos 4º, 5º e nº 2 do artigo 6º do Estatuto dos Deputados, defiro, a requerimento do Grupo Parlamentar do PAICV, o pedido de substituição temporária de mandato da Deputada Vera Helena Pires Almeida, eleita na lista do PAICV pelo Circulo Eleitoral do Paúl, pelo candidato não eleito da mesma lista, Senhor Joselito Monteiro Fonseca.

Publique-se.

Assembleia Nacional, na Praia, aos 14 de Novembro de 2008. – O Presidente, *Aristides Raimundo Lima*.

Despacho Substituição n.º 68/VII/2008

Ao abrigo do disposto na alínea *b*) do artigo 24º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto nos artigos 4º, 5º e nº 2 do artigo 6º do Estatuto dos Deputados, defiro, a requerimento do Grupo Parlamentar do PAICV, o pedido de substituição temporária de mandato do Deputado Mário Anselmo Couto de Matos, eleito na lista do PAICV pelo Circulo Eleitoral de São Vicente, pela candidata não eleita da mesma lista, Senhora Filomena Rocha Fortes Évora.

Publique-se.

Assembleia Nacional, na Praia, aos 21 de Novembro de 2008. – O Presidente, *Aristides Raimundo Lima*.

Despacho Substituição n.º 69/VII/2008

Ao abrigo do disposto na alínea *b*) do artigo 24º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto nos artigos 4º, 5º e nº 2 do artigo 6º do Estatuto dos Deputados, defiro, a requerimento do Grupo Parlamentar do PAICV, o pedido de substituição temporária de mandato do Deputado João do Carmo Brito Soares, eleito na lista do PAICV pelo Circulo Eleitoral de São Vicente, pelo candidato não eleito da mesma lista, Senhor João Lopes do Rosário.

Publique-se.

Assembleia Nacional, na Praia, aos 18 de Novembro de 2008. – O Presidente, *Aristides Raimundo Lima*.

o

CHEFIA DO GOVERNO

Secretaria-Geral do Governo

Rectificação

Por ter saído de forma inexacta o Decreto-Lei nº 35/2008, de 27 de Outubro rectifica-se:

Onde se lê:

No artigo 1º,

“2. É alterada a epígrafe, bem como os números 1, 5, 6, 7 e 5 do artigo 37º do Decreto-Lei nº 2/97, de 21 de Janeiro e são aditados mais quatro números, passando o artigo a ter a seguinte redacção:”

Artigo 37º

(Processo de justificação administrativa)

“1. O processo de justificação administrativa é promovido pela Direcção-Geral do Património do Estado, nos termos do Código do Processo Civil, com as alterações constantes deste artigo, promovendo para o efeito fará a citação edital dos incertos ou das pessoas interessadas sem paradeiro conhecido, conforme for o caso, para no prazo de 30 (trinta) dias a contar do último anúncio apresentarem a sua reclamação, devidamente documentada, de que adquiriram, por um modo legal de adquirir, o direito em justificação.”

Deve ler-se:

“2. É alterada a epígrafe, bem como os números 1, 5, 6, 7 e 8 do artigo 37º do Decreto-Lei nº 2/97, de 21 de Janeiro e são aditados mais quatro números, passando o artigo a ter a seguinte redacção:”

Artigo 37º

(Processo de justificação administrativa)

“1. O processo de justificação administrativa é promovido pela Direcção-Geral do Património do Estado, que para o efeito fará a citação edital, nos termos do Código do Processo Civil, com as alterações constantes deste artigo, dos incertos ou das pessoas interessadas sem paradeiro conhecido, conforme for o caso, para no prazo de trinta dias a contar do último anúncio apresentarem a sua reclamação, devidamente documentada, de que adquiriram, por um modo legal de adquirir, o direito em justificação.”

Secretaria-Geral do Governo, na Praia, aos 4 de Dezembro de 2008. – A Secretária-Geral, *Ivete Maria Herbert Duarte Lopes*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 40/2008

de 15 de Dezembro

Visando regulamentar a Lei nº 18/VII/2007 de 26 de Novembro que regula a matéria relativa à dádiva de sangue e os procedimentos a serem adoptados na transfusão sanguínea;

Manda o Governo de Cabo Verde, pelo Ministro de Estado e da Saúde, o seguinte:

Artigo 1.º

Criação

É criado o Serviço Nacional de Transfusão de Sangue abreviadamente designado SNTS.

Artigo 2.º

Regulamento

É aprovado o Regulamento do Serviço Nacional de Transfusão de Sangue, anexo à presente Portaria.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete do Ministro de Estado e da Saúde, aos 7 de Dezembro de 2007. — O Ministro, *Basílio Mosso Ramos*.

ANEXO

REGULAMENTO DO SERVIÇO NACIONAL DE TRANSFUÇÃO DE SANGUE

CAPÍTULO I

Serviço Nacional de Transfusão de Sangue

Artigo 1.º

Dependência

O SNTS funciona na dependência da Direcção-Geral da Saúde.

Artigo 2.º

Função e Composição

O SNTS tem por função assegurar o cumprimento da política nacional de transfusão de sangue e é composto dos seguintes órgãos:

- a) A Comissão Nacional de Transfusão de Sangue, abreviadamente designada CNTS;
- b) As Comissões Hospitalares, abreviadamente designadas CH;
- c) O Programa Nacional de Segurança Transfusional, abreviadamente designado PNST;
- d) Os Centros de Transfusão de Sangue da Praia e de S. Vicente, abreviadamente designados CTS Praia e CTS S. Vicente;
- e) Os Bancos de Sangue de S. Filipe, Santa Catarina, Ribeira Grande e Sal.

CAPÍTULO II

Comissão Nacional de Transfusão de Sangue

Artigo 3.º

Composição

A CNTS tem a seguinte composição:

- a) O Ministro da Saúde, que a preside;
- b) O Responsável do Programa Nacional de Segurança Transfusional, que assegura o secretariado;
- c) Os Directores dos Hospitais Centrais;
- d) O Responsável do Programa de Luta Contra a infecção VIH/SIDA;
- e) Os Directores dos Centros de Transfusão da Praia e de S. Vicente;
- f) Um representante da sociedade civil, nomeado pelo Ministro da Saúde.

Artigo 4.º

Funções

A CNTS tem por funções, nomeadamente:

- a) Assegurar o cumprimento da legislação nacional sobre a política nacional de transfusão de sangue;
- b) Dar parecer sobre o plano de acção do PNST;
- c) Propor as medidas legislativas e administrativas consideradas necessárias à regulamentação da actividade dos serviços de transfusão sanguínea;
- d) Pronunciar-se, por iniciativa própria ou a pedido do Responsável do PNST, sobre assuntos relacionados com segurança da transfusão;
- e) Propor estratégias de actuação visando a execução de campanhas nacionais para a dádiva de sangue;
- f) Acompanhar a supervisão e a avaliação das actividades de todos os órgãos que integram o SNTS;
- g) Promover a criação de um sistema de incentivos sociais e reconhecimento público a favor dos dadores de sangue;
- h) Aprovar as normas técnicas compiladas em guias técnicos, bem como os questionários a serem respondidos pelos dadores.

Artigo 5.º

Reuniões

1. A CNTS reúne-se ordinariamente duas vezes por ano, sendo uma em cada semestre e, extraordinariamente, sempre que se justificar.

2. As reuniões da CNTS são convocadas pelo seu Presidente, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer dos seus membros.

3. Sempre que entender, o Presidente pode convidar outros técnicos de reconhecida competência, para participarem nas reuniões da CNTS, os quais não têm direito a voto.

CAPÍTULO III

Artigo 10.º

Comissões Hospitalares

Artigo 6.º

Composição

As CH funcionam junto dos hospitais e têm a seguinte composição:

- a) O Director do Centro de Transfusão de Sangue ou do Banco de Sangue que preside;
- b) O Director Clínico do Hospital;
- c) Um cirurgião;
- d) Um anestesista;
- e) Um gineco-obstetra;
- f) Um pediatra;
- g) Um internista/clínico geral;
- h) O Superintendente de enfermagem;
- i) O Responsável da Comissão de Higiene Hospitalar.

Artigo 7.º

Funções

Às CH compete, nomeadamente:

- a) Dirigir e coordenar a actividade dos hospitais no concernente à transfusão de sangue;
- b) Emitir pareceres técnicos relativos à prática da transfusão de sangue nos hospitais;
- c) Propor aos órgãos centrais as acções consideradas convenientes para a boa prossecução dos objectivos preconizados;
- d) Garantir o cumprimento dos regulamentos e normas existentes em matéria de transfusão sanguínea e similar;
- e) Apreciar e dar parecer nos litígios relacionados com a transfusão de sangue.

Artigo 8.º

Reuniões

As CH reúnem-se uma vez por mês e sempre que convocadas pelo seu Presidente, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer dos seus membros.

CAPÍTULO IV

Órgãos executivos

Artigo 9.º

Enumeração

São órgãos executivos do SNTS:

- a) O Programa Nacional de Segurança Transfusional, abreviadamente PNST;
- b) Os Centros de Transfusão de Sangue da Praia e de S. Vicente;
- c) Os Bancos de Sangue de S. Filipe, Santa Catarina, Ribeira Grande e Sal.

PNST – definição e funções

O PNST é o órgão coordenador em matéria de transfusão sanguínea a nível nacional e tem como funções:

- a) Coordenar e supervisionar, a nível nacional, todas as actividades relacionadas com a colheita, processamento, armazenamento, distribuição, administração e garantia de qualidade do sangue;
- b) Promover a educação e sensibilização da população para a dádiva de sangue;
- c) Planificar e executar campanhas nacionais para a dádiva de sangue;
- d) Promover a validação de reagentes, consumíveis e produtos derivados sanguíneos importados;
- e) Promover a elaboração, actualização e implementação de normas técnicas;
- f) Promover a correcta utilização do sangue, componentes e derivados;
- g) Promover a implementação e manutenção de um sistema de gestão de qualidade nos estabelecimentos de transfusão de sangue;
- h) Organizar e coordenar o sistema de recolha, tratamento e divulgação de dados relativos a transfusão;
- i) Propor acções de formação para os quadros técnicos;
- j) Promover a investigação em todos os domínios relacionados com a transfusão sanguínea;
- k) Fomentar a criação de associações e grupos de dadores de sangue e apoiar as respectivas actividades;
- l) Apoiar os Centros de Transfusão e os Bancos de Sangue em tudo quanto se mostrar necessário.

Artigo 11.º

Centro de Transfusão de Sangue – definição e funções

Os Centros de Transfusão de Sangue (CTS) são os serviços responsáveis pela coordenação regional das actividades de transfusão de sangue, funcionam nos Hospitais Centrais e têm como atribuição:

- a) Promover a dádiva de sangue;
- b) Proceder à colheita, estudo imunohematológico e rastreio de agentes infecciosos, processamento, armazenamento e distribuição de sangue, componentes e derivados;
- c) Implementar um sistema de gestão de qualidade;
- d) Promover a correcta utilização do sangue, componentes e derivados;

- e) Elaborar programa de formação e actualização técnico-científica do pessoal;
- f) Colaborar na elaboração e actualização de normas técnicas;
- g) Vigiar e prevenir as reacções adversas da transfusão;
- h) Coordenar e apoiar a acção dos Bancos de Sangue da respectiva área de referência;
- i) Fornecer, mensalmente, ao Programa Nacional de Segurança Transfusional, os dados estatísticos e epidemiológicos relativos à sua actividade.

Artigo 12.º

Bancos de Sangue – definição e funções

1. Os Bancos de Sangue são unidades de recolha e transfusão de sangue que funcionam nos hospitais regionais e compete-lhes:

- a) Promover a dádiva de sangue;
- b) Proceder à colheita de sangue;
- c) Proceder ao estudo laboratorial, grupagem ABO/Rh, pesquisa de anticorpos e prova de compatibilidade;
- d) Proceder ao armazenamento e à transfusão do sangue;
- e) Vigiar e prevenir as reacções adversas da transfusão;
- f) Fornecer, mensalmente, ao Programa Nacional de Segurança Transfusional, os dados estatísticos e epidemiológicos relativos à sua actividade.

2. Em situação de emergência os Bancos de Sangue podem realizar testes rápidos para rastreio de VIH, hepatite B e hepatite C.

Artigo 13º

Direcção

1. O PNST e os CTS são dirigidos, preferencialmente, por um médico especialista em hemoterapia ou hematologia.

2. Os Bancos de Sangue são dirigidos por um médico ou, na sua ausência, por um técnico de laboratório.

Artigo 14º

Pessoal

O pessoal envolvido na colheita, análise, processamento, armazenamento, distribuição e transfusão de sangue, seus componentes e derivados, deve possuir qualificações necessárias ao desempenho dessas funções, receber formação adequada e reciclagem periódica.

O Ministro de Estado e da Saúde, *Basílio Mosso Ramos*.

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA,
CRESCIMENTO E COMPETITIVIDADE**

Gabinete da Ministra

Portaria n.º 41/2008

de 15 de Dezembro

Convindo, nos termos do disposto na alínea a) do nº 1 do artigo 8º do Decreto-lei n.º 3/2006, de 16 de Janeiro, aprovar o modelo de impresso de pedido de autorização de instalação ou modificação de estabelecimentos de comércio por grosso e a retalho, do comércio por grosso e a retalho em livre serviço, bem como instalação de conjuntos comerciais;

Ouvidas as associações empresariais do sector e a Associação Nacional dos Municípios de Cabo Verde.

Manda o Governo de Cabo Verde, pela Ministra da Economia, Crescimento e Competitividade o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito

Pela presente portaria procede-se à aprovação do modelo de impresso a usar para o pedido de autorização de instalação ou modificação de estabelecimentos de comércio.

Artigo 1º

Objecto

1. O modelo de impresso de pedido de autorização de instalação ou modificação de estabelecimentos de comércio por grosso e a retalho, do comércio por grosso e a retalho em livre serviço, bem como de instalação ou modificação de conjuntos comerciais, respeitarão os modelos anexos à presente Portaria e as informações e características neles constantes.

2. O modelo de impresso de pedido de autorização de instalação ou modificação de estabelecimentos de comércio por grosso e a retalho, do comércio por grosso e a retalho em livre serviço, bem como instalação ou modificação de conjuntos comerciais, constitui modelo exclusivo da Imprensa Nacional de Cabo Verde.

Artigo 2º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete da Ministra da Economia, Crescimento e Competitividade, na Praia, aos 9 de Dezembro de 2008.
– A Ministra, *Fátima Fialho*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA,
CRESCIMENTO E COMPETITIVIDADE**PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA INSTALAÇÃO OU MODIFICAÇÃO
DE
ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS**Antes de preencher leia bem todo o impresso
Decreto-Lei nº 3/2006
De 16 de Janeiro

01	ESTE PEDIDO DESTINA-SE A:	<input type="checkbox"/> 1 INSTALAÇÃO	<input type="checkbox"/> 2 MODIFICAÇÃO
02	DE ESTABELECIMENTOS DE COMÉRCIO POR GROSSO, A RETALHO E CONJUNTOS COMERCIAIS COM A SEGUINTE DIMENSÃO, DA ÁREA BRUTA LOCÁVEL:		
<input type="checkbox"/> 1	Igual ou inferior a 1 000 m ²	<input type="checkbox"/> 2	Superior a 1 000 m ²
03	IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE		
FIRMA / DENOMINAÇÃO _____ NIF _____			
ENDEREÇO _____			
RUA / AV / PRAÇA / Nº E ANDAR _____			
ILHA _____		CONCELHO _____	
LOCAL _____		ZONA _____	CAIXA POSTAL _____
TELEFONE _____		FAX _____	E-MAIL _____
04	ELEMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL	Nº DO ESTABELECIMENTO _____	
ESTABELECIMENTO PRINCIPAL			
RUA / AV / PRAÇA / Nº E ANDAR _____			
ENDEREÇO _____			
ILHA _____		CONCELHO _____	LOCAL _____
<input type="checkbox"/> LOJA <input type="checkbox"/> SUPERMERCADO <input type="checkbox"/> ARMAZÉNS GERAIS <input type="checkbox"/> ESCRITÓRIO <input type="checkbox"/> OUTROS _____			
ESTABELECIMENTO (S) SECUNDÁRIO (S)			
RUA / AV / PRAÇA / Nº E ANDAR _____			
ENDEREÇO _____			
ILHA _____		CONCELHO _____	LOCAL _____
ANO DE ABERTURA _____		ÁREA DE VENDA _____	Nº DE TRABALHADORES _____
RUA / AV / PRAÇA / Nº E ANDAR _____			
ENDEREÇO _____			
ILHA _____		CONCELHO _____	LOCAL _____
ANO DE ABERTURA _____		ÁREA DE VENDA _____	Nº DE TRABALHADORES _____
RUA / AV / PRAÇA / Nº E ANDAR _____			
ENDEREÇO _____			
ILHA _____		CONCELHO _____	LOCAL _____
ANO DE ABERTURA _____		ÁREA DE VENDA _____	Nº DE TRABALHADORES _____
<p>Vem, nos termos do nº 1 do artigo 7º, do Decreto - Lei nº 3/ 2006 de 16 de Janeiro, solicitar a autorização de instalação ou modificação de estabelecimentos comerciais.</p>			
05	DATA DO PREENCHIMENTO DO PEDIDO		
O REQUERENTE _____			
DATA _____		ASSINATURA _____	
TALÃO DE RECEPÇÃO DO PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO INSTALAÇÃO OU MODIFICAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS			
A PREENCHER PELO SERVIÇO DE RECEPÇÃO DO PEDIDO			
06	DATA DE RECEPÇÃO DO PEDIDO		
DATA _____		_____	
(ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELA RECEPÇÃO DO PEDIDO)			

Maura Gonçalves - mmaurag@incv.gov.cv - Novembro 2008

A Ministra, *Fátima Fialho*.

Portaria n.º 42/2008

ANEXO I

de 15 de Dezembro

Convindo nos termos do disposto nos artigos 42º, n.º 4, 48º, n.º 4 e 58º, n.º 4, todos do Decreto-lei n.º 69/2005, de 31 de Outubro, aprovar os modelos de cartões de identificação profissional de vendedor ambulante e de feirante e os impressos necessários à execução do referido diploma;

Convindo, ainda, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 21º, n.º 2 do artigo 22º e no n.º 1 do artigo 62º do citado diploma, aprovar os modelos de impressos de pedido de registo ou alargamento da actividade comercial e cartões de identificação profissional de exportador, importador, grossista ou armazenista, agente comercial e de retalhista, bem como do certificado de autorização prévia;

Ouvidas as associações empresariais do sector e a Associação Nacional dos Municípios de Cabo Verde.

Manda o Governo de Cabo Verde, pela Ministra da Economia, Crescimento, e Competitividade o seguinte:

Artigo 1º

1. O modelo de cartão de identificação profissional de vendedor ambulante, feirante, exportador, importador, grossista, agente comercial ou retalhista, bem como o do pedido de registo comercial e do certificado de autorização prévia, respeitarão os modelos anexos à presente Portaria e as informações e características neles constantes.

2. O cartão de identificação profissional poderá ser polimérico ou magnetizado, devendo contudo em qualquer dos casos, respeitar as informações constantes nos modelos em anexo.

3. As dimensões do cartão quando polimérico ou magnetizado, são de 86 mm × 54 mm × 0,8 mm.

4. O modelo de cartão de identificação profissional de vendedor ambulante, feirante, exportador, importador, grossista, agente comercial ou retalhista, bem como o do pedido de registo comercial e do certificado de autorização prévia, constituem modelos exclusivos da Imprensa Nacional de Cabo Verde.

Artigo 2º

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete da Ministra da Economia, Crescimento, e Competitividade na Praia, aos 9 de Dezembro de 2008.
— A Ministra, *Fátima Fialho*.

MODELO DE CARTÃO
DE IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL

FRETE

VERSO

Especificações

Cartão polimérico e ou magnetizado no formato ID1 (86 mm × 54 mm × 0,8 mm).

A frente do cartão contém:

Fundo amarelo dourado;

Armas da Republica de Cabo Verde nas cores azul, amarelo e verde e designação «Republica de Cabo Verde» na cor azul-escuro;

Designação «Câmara _____» «Cartão de Identificação _____» em cor preto;

Holograma de segurança, em película prateada, no formato 13 mm x 13 mm, com a imagem repetida do escudo da República de Cabo Verde;

Os seguintes elementos personalizados:

Número de cartão;

Nome (até 30 caracteres);

Empresa (até 30 caracteres) quando aplicável;

NIF

Fotografia do portador do cartão.

O verso do cartão contém:

Fundo amarelo dourado;

Actividade Licenciada;

Classe Licenciada;

Certificado N°

Data da Emissão e Validade

Assinatura do portador;

Painel de assinatura branco com a dimensão de 72 mm x 8 mm.

ANEXO II

MODELO DE IMPRESSO PEDIDO DE REGISTO

(Frente)



República de Cabo Verde

Câmara _____

USO EXCLUSIVO DOS SERVIÇOS

PEDIDO DE CERTIFICADO DE REGISTO

NÚMERO DE INSCRIÇÃO

--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

01 TIPO DE MOVIMENTO	
<input type="checkbox"/> 1 INSCRIÇÃO	<input type="checkbox"/> 2 RENOVAÇÃO DA INSCRIÇÃO
<input type="checkbox"/> 3 ENCERRAMENTO	<input type="checkbox"/> 4 SUSPENSÃO TEMPORÁRIA
<input type="checkbox"/> 5 ALTERAÇÃO À INSCRIÇÃO _____	<input type="checkbox"/> 6 TRESPASSE
02 IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE	
FIRMA / DENOMINAÇÃO SOCIAL _____	
NIF _____	DATA DE CONSTITUIÇÃO _____
REGISTO COMERCIAL (Nº E LOCAL) _____	Nº DE PESSOAS AO SERVIÇO _____
OBJECTO SOCIAL OU ESTATUÁRIO _____	
ENDEREÇO <small>RUA / AV / PRAÇA / Nº E ANDAR</small> _____	
ILHA _____	CONCELHO _____
LOCAL _____	ZONA _____
TELEFONE _____	CAIXA POSTAL _____
FAX _____	E-MAIL _____
03 TIPOS DE ACTIVIDADES COMERCIAIS E SECÇÃO DE PRODUTOS	
A: ACTIVIDADE COMERCIAL (ASSINALAR COM X OS QUE INTERESSAM)	
<input type="checkbox"/> EXPORTADOR	<input type="checkbox"/> IMPORTADOR
<input type="checkbox"/> GROSSISTA	<input type="checkbox"/> AGENTE COMERCIAL
<input type="checkbox"/> RETALHISTA	<input type="checkbox"/> VENDEDOR AMBULANTE
<input type="checkbox"/> FEIRANTE	<input type="checkbox"/> NEGOCIANTE
B: SECÇÃO DE PRODUTOS (ASSINALAR COM X OS QUE INTERESSAM)	
<input type="checkbox"/> CLASSE I	<input type="checkbox"/> CLASSE II
<input type="checkbox"/> CLASSE III	<input type="checkbox"/> CLASSE IV
<input type="checkbox"/> CLASSE V	<input type="checkbox"/> CLASSE VI
<input type="checkbox"/> CLASSE VII	<input type="checkbox"/> CLASSE VIII
<input type="checkbox"/> CLASSE IX	<input type="checkbox"/> CLASSE X
<input type="checkbox"/> CLASSE XI	<input type="checkbox"/> CLASSE XII
<input type="checkbox"/> CLASSE XIII	<input type="checkbox"/> CLASSE XIV
<input type="checkbox"/> CLASSE XV	<input type="checkbox"/> CLASSE XVI
<input type="checkbox"/> CLASSE XVII	<input type="checkbox"/> CLASSE XVIII
<input type="checkbox"/> CLASSE XX	<input type="checkbox"/> CLASSE XXI
04 IDENTIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL	
Nº DO ESTABELECIMENTO _____	
ESTABELECIMENTO PRINCIPAL	
ENDEREÇO <small>RUA / AV / PRAÇA / Nº E ANDAR</small> _____	
ILHA _____	CONCELHO _____
LOCAL _____	_____
<input type="checkbox"/> LOJA	<input type="checkbox"/> SUPERMERCADO
<input type="checkbox"/> ARMAZÉNS GERAIS	<input type="checkbox"/> ESCRITÓRIO
<input type="checkbox"/> OUTROS	_____
ESTABELECIMENTO (S) SECUNDÁRIOS	
ENDEREÇO <small>RUA / AV / PRAÇA / Nº E ANDAR</small> _____	
ILHA _____	CONCELHO _____
LOCAL _____	_____
<input type="checkbox"/> LOJA	<input type="checkbox"/> SUPERMERCADO
<input type="checkbox"/> ARMAZÉNS GERAIS	<input type="checkbox"/> ESCRITÓRIO
<input type="checkbox"/> OUTROS	_____
05 TIPO DE PESSOA	
<input type="checkbox"/> INDIVIDUAL	<input type="checkbox"/> COLECTIVA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DO IMPRESSO

No acto de preenchimento do impresso devem observar-se as normas seguintes:

(Verso)

01 TIPO DE MOVIMENTO

- **INSCRIÇÃO:** se tratar de um primeiro registo do estabelecimento a inscrever;
- **RENOVAÇÃO DA INSCRIÇÃO:** quando tenha decorrido o prazo de um ano a contar da data da **inscrição**;
- **ENCERRAMENTO:** quando o estabelecimento **inscrito** encerre **definitivamente**;
- **SUSPENSÃO TEMPORÁRIA:** quando a autorização do exercício da actividade comercial é suspensa até um ano a pedido do interessado ou quando se verifique uma das situações previstas na lei;
- **ALTERAÇÃO Á INSCRIÇÃO:** quando haja qualquer modificação ao registo anterior, nomeadamente, **mudança do titular, localização, nome ou da insígnia do estabelecimento e alteração da actividade**;
- **TRESPASSE:** quando há transferência da propriedade do estabelecimento ou do armazém;

02 IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE

- A firma ou denominação social a indicar neste campo do impresso diz respeito ao titular do estabelecimento comercial e tem que ser **igual à** designação constante no Certidão do registo Comercial; Inscrever o Número de Identificação Fiscal de pessoa colectiva ou de pessoa singular, consoante o caso, atribuído pelo Ministério das Finanças e a data da sua constituição e o número de pessoas ao serviço; O numero do registo comercial e o local onde foi emitido. Indicar o número de alvará comercial emitido no acto do licenciamento na Câmara de Comércio; Indicar o objecto social da firma de acordo com o estipulado nos estatutos; Inscrever o endereço do **local da sede ou domicílio do titular do estabelecimento, número de telefone e e-mail se for o caso.**

03 TIPOS DE ACTIVIDADES COMERCIAIS E SECÇÃO DE PRODUTOS

- Assinalar com **x** a **modalidade ou modalidades** em que é exercida a actividade de comércio por grosso, a retalho e agente comercial, bem como a secção de produtos.

04 IDENTIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL

- O endereço diz respeito ao estabelecimento principal e secundários e deve incluir-se, sempre que existam, o nome da **rua, avenida, praça, etc.**, a respectiva ilha, **concelho e local.**

05 TIPO DE PESSOA

- Indicar se trata-se de sociedade em nome individual ou pessoa colectiva.

Reservado aos serviços da Câmara

PEDIDO DE CERTIFICADO DE REGISTO

Documentos das sociedades comerciais, empresas publicas e empresários em nome individual			
S = Sim N = Não NA = Não Aplicável			
	S	N	NA
1. Requerimento dirigido ao DG Comércio/Presidente da Câmara Municipal ou de Comércio			
2. Estatuto da Empresa e alterações			
3. Certidão de Registo Comercial			
4. Declaração das Finanças comprovativo da situação fiscal			
5. Pedido de Inscrição no cadastro Comercial			
6. Pedido de Vistoria ao estabelecimento comercial			
7. Documentos dos gestores, sócios de responsabilidade limitada e comerciantes em nome individual			
7.1 Documento de Identificação			
7.2 Certidão de habilitações literárias			
7.3 Certificado Registo Criminal			
7.4 Duas fotografias tipo passe			
7.5 Procuração (caso for procurador do requerente)			

NÚMERO DE INSCRIÇÃO

--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

Data/...../.....

Funcionário interveniente _____

Observação _____

(Assinatura e Carimbo)

ANEXO III

MODELO DE IMPRESSO PEDIDO DE REGISTO



República de Cabo Verde

CÂMARA _____

CERTIFICADO DE _____

Nº _____ / _____

01 FIRMA / DENOMINAÇÃO SOCIAL	
NIF _____	DATA DE CONSTITUIÇÃO _____
REGISTO COMERCIAL (Nº E LOCAL) _____	ALVARÁ Nº _____
02 OBJECTO SOCIAL OU ESTATUÁRIO	
ENDEREÇO _____ <small>RUA / AV / PRAÇA / Nº E ANDAR</small>	
ILHA _____	CONCELHO _____
LOCAL _____	ZONA _____
FAX _____	E-MAIL _____
03 SECÇÃO DE PRODUTOS LICENCIADOS	
EMISSÃO _____	VALIDADE _____
Feito na Cidade d _____ em _____	
Presidente _____	
RENOVADO ATÉ _____	RENOVADO ATÉ _____ PELA CÂMARA _____ (ASSINATURA, DATA E CARIMBO)
RENOVADO ATÉ _____ PELA CÂMARA _____ (ASSINATURA, DATA E CARIMBO)	RENOVADO ATÉ _____ PELA CÂMARA _____ (ASSINATURA, DATA E CARIMBO)
RENOVADO ATÉ _____ PELA CÂMARA _____ (ASSINATURA, DATA E CARIMBO)	RENOVADO ATÉ _____ PELA CÂMARA _____ (ASSINATURA, DATA E CARIMBO)

Mauro Gonçalves - maurog@incv.cv - Novembro 2008

A Ministra, *Fátima Fialho*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E ENSINO
SUPERIOR E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete das Ministras

Portaria n.º 43/12008

de 15 de Dezembro

Volvidos quase cinco anos sobre a vigência da Portaria n.º 23/2003 de 22 de Setembro, torna-se imperioso que se proceda a actualização das propinas e emolumentos a que estão sujeitos os alunos do Instituto Pedagógico.

Nestes termos, ao abrigo do n.º 4 do artigo 29º do Regulamento das Escolas de Formação de Professores do Ensino Básico, aprovado pelo Decreto-Regulamentar n.º 12/94, de 29 de Dezembro, e por proposta do Instituto Pedagógico

Manda o Governo da Republica de Cabo Verde pelos Ministros da Educação e Ensino Superior e das Finanças o seguinte:

Artigo 1º

(Objecto)

O presente diploma regula o regime de propinas e emolumentos a que estão sujeitos os alunos admitidos à frequência das diferentes modalidades de cursos de formação de professores de ensino básico ministrados pelo Instituto Pedagógico.

Artigo 2º

(Montantes das propinas e emolumentos)

1. Os alunos admitidos aos cursos referidos no artigo 1º ficam sujeitos ao pagamento da propina de frequência de 60.000\$00 (sessenta mil escudos) por ano lectivo, é paga num máximo de dez prestações, nas condições a fixar por cada escola de Formação de Professores.

2. O pagamento de emolumentos fica assim estipulado:

- a) Matrícula inicial-1.750\$00 (mil setecentos e cinquenta escudos), a pagar no acto de matrícula;
- b) Renovação de matrícula-1000\$00 (mil escudos), a ser paga no acto de renovação;
- c) Prestação de provas (de acesso, suplementar, de exames extraordinários, de recurso, de melhoria de nota) 1.500\$00 (mil e quinhentos escudos);
- d) Diploma 3.000\$00 (três mil escudos);
- e) Certificado de Curso 1.500\$00 (mil e quinhentos escudos);
- f) Certificado das disciplinas feitas 1.000\$00 (mil escudos);
- g) Currículo para efeito de equivalência 2.000\$00 (dois mil escudos);
- h) Declaração de frequência 300\$00 (trezentos escudos);
- i) Boletim de inscrição 100\$00 (cem escudos).

Artigo 3º

(Modalidades de pagamento)

As propinas e emolumentos são pagos na secretaria de cada escola, em numerário, mediante recibo.

Artigo 4º

(Sanção)

1. O aluno que não pague a propina ou não faça o pagamento de qualquer das prestações é excluído da frequência escolar, a partir de 15º dia a contar do último dia de prazo.

2. Pode o aluno ser readmitido à frequência escolar mediante o pagamento da prestação em dívida acrescida de 20% do seu quantitativo, desde que requeira dentro de dez dias a contar da data de exclusão.

Artigo 5º

(Agravamento de propinas)

As propinas dos alunos que repitam a frequência de qualquer ano são aumentadas de 20%, salvo se a perda de qualquer ano tiver sido motivada por doença devidamente comprovada ou por outros motivos ponderosos aceites superiormente.

Artigo 6º

(Isenção de propinas)

1. Podem ser concedidas isenções de propinas e emolumentos, nas condições e termos a definir pelo Conselho Coordenador do Instituto Pedagógico.

2. Os documentos destinados a instruir o processo de isenção de propinas serão isento de impostos de selo e demais emolumentos, nos termos da lei.

3. A inexistência das declarações para efeito de isenção em quaisquer dos seus pontos essenciais, implica, para além da responsabilidade criminal, nos termos gerais, anulação de isenção, se esta tiver sido concedida.

4. Os alunos que requeiram isenção de propinas são dispensados de pagar a primeira prestação, devendo, contudo, quando a mesma não for concedida, efectuar o pagamento em prazo de 15 dias a contar da comunicação do indeferimento do pedido de isenção.

Artigo 7º

(Propinas anteriormente em vigor)

Para os cursos iniciados até ao ano lectivo 2007/2008 mantém-se as propinas actualmente em vigor no Instituto Pedagógico.

Artigo 8º

(Revogação)

É revogada a Portaria n.º 23/2003 de 22 de Setembro,

Artigo 9º

(Entrada em vigor)

Esta portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete das Ministras da Educação e Ensino Superior e das Finanças, na Praia, aos 17 de Novembro de 2008.
– As Ministras, *Vera Valentina Benrós de Melo Duarte*
Lobo de Pina - Cristina Duarte.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cópia

Do Acórdão proferido nos autos de Fiscalização Preventiva da Constitucionalidade nº. 30/08, em que é Requerente Sua Excelência o Presidente da República.

Acórdão nº 24/2008

Acordam, em Plenário, no Supremo Tribunal de Justiça, enquanto Tribunal Constitucional:

O Presidente da República veio, no uso da faculdade que lhe é conferida pelo artº 273º nº 1, alínea a) da Constituição da República, requerer ao Supremo Tribunal de Justiça, enquanto Tribunal Constitucional, a fiscalização preventiva da constitucionalidade do diploma do Governo que cria a Taxa de Iluminação Pública (TIP) que lhe fora remetido para efeito de promulgação como Decreto-Lei.

O requerente fundamentou o seu pedido no facto de o referido diploma suscitar-lhe dúvidas sobre: - e transcreve-se:

“ 1. A sua natureza jurídica, ou seja, se realmente é verificável a existência de uma contrapartida efectiva e concreta por parte do ente público;

2. Na eventualidade de ser uma taxa, solicita seja esclarecida a questão da proporcionalidade que deve existir entre o montante da taxa a ser paga e a respectiva contrapartida;

3. Se o princípio da igualdade tributária fica ou não salvaguardado com o mecanismo de cobrança versada no diploma em apreço.”

Porque o nosso sistema de fiscalização da constitucionalidade deve incidir sobre normas (artº 57º nº 1 da Lei nº 56/VI/2005, de 28 de Fevereiro – Lei de Organização e Funcionamento do Tribunal Constitucional, e não tendo sido identificadas as normas sobre as quais se suscitam dúvidas quanto à sua constitucionalidade, foi convidado o requerente para suprir tal deficiência, o que fez na forma como segue:

“1. O que se pretende quanto à natureza jurídica do tributo em questão (artigo 1º e seguintes do diploma em apreço) é saber se não se está perante um verdadeiro imposto, mau grado a designação de “taxa” utilizada pelo Governo. “Isto porque, em nossa opinião, a iluminação pública, na perspectiva da utilização individual, não é divisível a ponto de concretizar a bilateralidade - característica essencial das taxas - entre o pagamento do tributo e a contraprestação específica.

Por conseguinte, se se entender tratar-se de um imposto, o Governo não teria competência para legislar sobre a matéria, já que se trata de uma matéria de competência legislativa absolutamente reservada à Assembleia Nacional, isto nos termos da alínea q) do artigo 175º da Constituição;

2. Em relação à proporcionalidade quer-se ver esclarecido se a fórmula utilizada no artº 4º do diploma viabiliza, à justa medida, a correspondência contra o montante da taxa e a contraprestação pública. Na ausência dessa

correspondência, estar-se-ia, no nosso entendimento, perante a violação do artº 17º, nº 5, in fine da Constituição, cuja guarida conheceu na lei nº 21/VII/2008, de 14 de Janeiro”.

Admitido o pedido, foi ordenada a notificação do Primeiro-Ministro, nos termos e para os efeitos do artº 60º da Lei do Tribunal Constitucional, já referido.

A resposta do Primeiro-Ministro contém as seguintes conclusões:

“1. O Governo está convicto de que o projecto de diploma e, em particular, os preceitos colocados em crise, estão em total conformidade com o ordenamento jurídico-constitucional e infra-constitucional, mormente com a Lei nº 21/VII/2008, de 14 de Janeiro que estabelece o regime geral de das taxas;

2. A TIP tem todos os elementos caracterizadores de um tributo enquanto taxa, mormente por se estabelecer uma relação sinalagmática clara, entre o que se pretende cobrar e os custos do serviço a prestar;

3. Essa sinalagmaticidade basta-se-á com a existência de um mínimo de equilíbrio entre ambas as prestações, ocorrendo ainda assim, mesmo quando a contraprestação se verifique, ainda que não em exclusivo benefício daquele a que se encontra vinculado ao pagamento da taxa mas também ou essencialmente de terceiros desde que àquele, seja conferida também, a possibilidade da sua utilização de forma individual e efectiva;

4. A TIP respeita, de forma cristalina, os princípios enunciados pelos artigos 8º a 10º do regime geral das taxas, que não exige uma equivalência económica, mas tão só, uma equivalência jurídica entre o serviço prestado e a contraprestação exigida, o que aqui não se colocará, dado ao carácter irrisório da taxa, face aos custos inerentes ao serviço prestado (que dificilmente ultrapassará os 200\$00 para o consumidor médio);

5. Tratando-se de uma taxa criada com o único propósito de custear o serviço de iluminação pública - artº 2º/2 – bem de natureza semi-pública, valioso para todos e cada um dos cidadãos deverá ser ainda admissível a cobrança de um preço pela prestação desse serviço aos utentes que dele beneficiam voluntária ou coactivamente;

6. A conformidade da TIP com os preceitos constitucionais e infra-constitucionais constantes da Lei 21/VII/2008, de 14 de Janeiro, não fica minimamente beliscada com o facto de se prever a sua cobrança aos utentes através de um mecanismo que impede a cobrança efectiva da taxa a todos os que usufruirão da iluminação pública, pela singela mas atendível razão de “pela própria natureza do serviço em questão, ser verdadeiramente impossível uma determinação rigorosa do universo dos utentes; por outro lado o esquema de identificação previsto no diploma que se quer fazer vigorar não se configura como ilógico ou irrealista”, pois o “índice de identificação escolhido para esse efeito envolve uma presunção muito forte” de que os sujeitos tributados, realmente utilizam o serviço de iluminação pública, pois que, para terem iluminação privada, terão de estar em zona aonde haja uma rede de iluminação pública, não se conseguindo, apenas vislum-

brar forma de cobrar a mesma taxa aos que não possuem um contrato de fornecimento de energia eléctrica privada, o que não pode pôr em causa a validade da cobrança”.

Descrito os termos do pedido do requerente e as conclusões da resposta do requerido, resulta que as questões sobre as quais o Tribunal deverá pronunciar são as seguintes:

- a) Se o tributo que se pretende que os consumidores da energia eléctrica privada paguem para custear o serviço de iluminação pública constitui uma taxa ou imposto, ou seja, qual a sua natureza jurídica;
- b) E em consequência, conforme se decidir por uma ou outra das modalidades dessa tributação, apreciar se se trata de matéria cuja competência legislativa cabe ao Governo, extraindo-se daí a respectiva ilação;
- c) Se na determinação do referido tributo foi ou não respeitado o princípio da proporcionalidade entre o montante a ser pago e a respectiva contraprestação e bem assim o princípio da igualdade tributária.

VI. Discutido em Plenário, o memorando exposto pelo relator, e fixada a orientação do Tribunal, cumpre apreciar e decidir de harmonia com o que ficou estabelecido.

VII. Para se poder dar resposta às questões supra enunciadas, importa começar por transcrever, primeiro, as normas cuja inconstitucionalidade orgânica e formal (a questão da (in)competência legislativa do Governo) foi suscitada e, num segundo momento — transcreveremos e analisaremos a norma cuja inconstitucionalidade, agora material, (a questão dos princípios da proporcionalidade e da igualdade tributária) foi também suscitada.

VIII. Começamos, então, pelas primeiras normas e que estabelecem o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

«É instituída a Taxa de Iluminação Pública, designada abreviadamente TIP».

Artigo 2.º

Financiamento do serviço público de iluminação pública.

«1. Entende-se por iluminação pública aquela que seja directa e regularmente ligada à rede de distribuição de energia eléctrica da empresa concessionária e sirva às populações e vias públicas.

2. A taxa de Iluminação Pública destina-se a custear o serviço de iluminação pública, em carácter universal, de forma a viabilizar a tranquilidade, o bem estar e a segurança nas povoações e vias públicas sujeitas à jurisdição municipal.

3. Os Municípios asseguram o financiamento do serviço público de iluminação pública nas povoações e vias públicas sob sua jurisdição, nos termos estabelecidos no presente diploma”.

Artigo 3.º

- Incidência -

«A Taxa de Iluminação Pública incide sobre o fornecimento de energia eléctrica, sendo devida a título mensal pelos consumidores residentes nas localidades, servidas por uma rede pública de iluminação pública»

IX. Como dúvida e/ou fundamento para suscitar a inconstitucionalidade das norma acabadas de transcrever, questiona — como já se fez referência supra - o requerente se “mau grado o Governo ter utilizado a designação “taxa” de iluminação pública, não se está perante um verdadeiro imposto, visto que, em sua opinião, a iluminação pública, na perspectiva de iluminação individual não é divisível a ponto de concretizar a bilateralidade - característica essencial das taxas — entre o pagamento do tributo e a contraprestação específica. E que em se tratando de imposto, o Governo não teria competência legislativa sobre a matéria, atento ao disposto no art.º 175.º q) da Constituição.

O Governo por sua vez, sustenta a plena conformidade constitucional da sua actuação legislativa porque, desde logo, o tributo em apreço, é uma taxa e não imposto.

X. O art.º 175.º q) da Constituição da República invocado pelo requerente dispõe o seguinte: “Compete exclusivamente a Assembleia Nacional fazer leis sobre as seguintes matérias: “ Bases do sistema fiscal bem como criação, incidência e taxas de impostos e o regime das garantias dos contribuintes”.

Por seu turno, dispõe o art.º 203.º n.º 2 c) da Constituição: “Compete ainda ao Governo, no exercício de funções legislativas” fazer decretos-lei de desenvolvimento das bases e regimes gerais contidos em leis ”.

XI. Saber se as referidas normas constantes no aludido diploma foram editadas no uso da competência legislativa do Governo ou se, pelo contrário este terá invadido os domínios da competência legislativa da Assembleia Nacional impõe, antes demais, que se proceda à definição dos conceitos das duas realidades tributárias em referência: o imposto e a taxa.

É entendimento da generalidade da doutrina que o imposto é uma prestação pecuniária coactivamente exigida pelo Estado (ou eventualmente por outro ente público) com carácter definitivo, em ordem à prossecução de uma finalidade pública (maxime financeira), não sancionatória, e à qual não corresponde qualquer contrapartida específica (ver, por todos, Teixeira Ribeiro, Lições de Finanças Públicas, idem 1995, pg. 258 e ss).

A taxa é também uma prestação pecuniária, coactiva mas tem carácter bilateral, pois é paga para se receber uma contraprestação, uma contrapartida específica do serviço público; a taxa é preço de um serviço público embora fixado coactivamente e não susceptível de negociação (idem, Teixeira Ribeiro).

Como tem sido acentuado pela doutrina e pela jurisprudência do TC (português), o que, na essência distingue o

imposto da taxa é o carácter unilateral daquele e o carácter bilateral ou sinalagmático desta. “Com efeito, a taxa traduz-se em à prestação do particular corresponder uma prestação específica, uma actividade do Estado ou de outros entes públicos especialmente dirigida ao respectivo obrigado (...)” (Casal Nabais, Estudos sobre a Jurisprudência do Tribunal Constitucional pg. 254, ss).

Ora, foi, certamente, tendo presente esses ensinamentos acabados de referir, que o nosso legislador ordinário define assim “Taxas”: prestações avaliáveis em dinheiro exigidas por uma entidade pública como contrapartida individualizada pela utilização de um bem do domínio público (...)” (artº 4º nº 1, alínea a) da lei nº 21/VII/2008, de 14 de Janeiro que estabeleceu o regime geral das taxas a favor das entidades públicas (recorde-se que as normas cuja constitucionalidade foi suscitada consta do diploma que visa, justamente, desenvolver este regime geral...), e

«Relações Jurídico-Tributárias geradoras de obrigação de pagamento»: as estabelecidas entre entidades públicas e as pessoas singulares ou colectivas e outras legalmente equiparadas” (alínea b) do mesmo preceito)

XII. Chegados a este ponto, e tendo presente os conceitos doutrinários do imposto e da taxa o conceito legal de taxas previsto no respectivo regime legal atrás referido, cujo conteúdo normativo aqui se dá por reproduzido; considerando a nota justificativa do diploma legal do governo e a resposta deste ao pedido do requerente, é tempo de apreciar a questão de inconstitucionalidade submetida a este Tribunal, o que equivale a decidir se o tributo que o governo pretende que os consumidores da energia eléctrica doméstica/privada paguem pela iluminação pública é taxa ou imposto.

Recorda-se que “entende-se por iluminação pública aquele que esteja directa regularmente ligada à rede de distribuição de energia eléctrica da empresa concessionária e serve às povoações e vias públicas” (artº 2º nº 1 do diploma em apreço) e que a “taxa de iluminação pública destina-se a custear o serviço de iluminação pública (...) (artº 2º nº 2), sendo que a mesma (TIP) incide sobre o fornecimento de energia eléctrica devido a título mensal pelos consumidores residentes nas localidades servidas por uma rede pública de iluminação pública (artº 3º)

Ora, se é verdade, como defende o Governo na sua resposta, que os consumidores da energia eléctrica para terem iluminação privada terão de estar em zona aonde haja uma rede de iluminação pública, (como resulta aliás do artº 51º nº 3 do Decreto-Lei nº 54/99 de 30 de Agosto que estabeleceu do sistema eléctrico) partir desse pressuposto para estrapolar que todo o consumidor da energia eléctrica doméstica consome ou beneficia, também, de iluminação pública e daí indexar o custo desta a uma certa proporção do preço mensal daquele afigura-se excessiva e inadmissível na medida em que é público e notório que muitas povoações/localidades e vias públicas não dispõem de iluminação pública ou se tem-na é muito deficiente e irregular e não obstante essa realidade, esse projecto de diploma não dispõem de qualquer mecanismo legal que permite ao consumidor de energia privada desobrigar-

se do pagamento da taxa de iluminação pública, mesmo quando não se verifica qualquer utilização da iluminação, faltando aí o elemento essencial caracterizador da taxa – a bilateralidade de prestação.

Aliás o Governo, admite essa possibilidade na sua resposta quando diz que “a leitura sistemática do preceito citado e os demais dispositivos constantes nesse diploma legítima que se considere não haver a obrigação de pagamento de TIP para os que, em concreto, não tiveram acesso à iluminação pública, ainda que tenham energia eléctrica na rede privada das suas residências “(sic)

Ponto é que, percorrendo todo esse diploma não se encontra nenhum mecanismo que impeça a empresa concessionária de facturar o consumidor de energia privada por utilização de iluminação pública de que, comprovadamente, não teve qualquer acesso.

Sequer previu esse diploma um qualquer meio de devolução do preço indevidamente pago, como está previsto no regime geral das taxas do Estado (artº 17), o que ainda assim se assemelha mais do imposto na famosa fórmula de cobrança coerciva “solve et repete”, do que propriamente, da taxa.

E cobrar um preço ou qualquer tributação nessas circunstâncias sem qualquer contraprestação, reconduz-nos ao conceito de imposto, nos termos já referenciados, uma vez que taxa, tanto do ponto de vista doutrinário como legal, traduz-se em que à prestação do particular corresponde uma contraprestação específica que pode ser uma actividade do Estado ou de outros entes públicos dirigidos ao obrigado.

Em face do, resumidamente, exposto concluindo-se que o tributo em referência, como está concebido é, de facto, um imposto, pelo que é manifesto o vício de incompetência legislativa do Governo para emitir as sobreditas normas uma vez que a matéria do imposto está submetido a reserva de lei formal e consequentemente é da competência exclusiva da Assembleia Nacional - (artºs 93º nº 2 e artº 175 q) da Constituição) sendo por isso, o diploma em apreço é orgânica e formalmente inconstitucional.

E não sendo da competência do Governo legislar sobre tal matéria, fica prejudicado pronunciar sobre as demais questões.

Nestes termos, o Supremo Tribunal de Justiça, enquanto Tribunal Constitucional, decide pronunciar-se pela inconstitucionalidade da norma dos artºs. 1º., 2º. e 3º. do Diploma do Governo, objecto da presente apreciação, por violação dos artºs. 175º., al. q) e artº. 93º. n.º. 2 da Constituição da República.

Praia, 5 de Dezembro de 2008.

Registe e notifique.

(Ass.): - *João da Cruz Gonçalves*;

- *Manuel Alfredo Monteiro Semedo* (junta Declaração de Voto);

- *Maria de Fátima Coronel*; e

- *Raúl Querido Varela* (com a Declaração de Voto que junta para fazer parte integrante do acórdão).

Segue-se declaração de voto:

Convém explicitar, aqui e agora, que, basicamente, sufragamos a dissertação feita no acórdão sobre aquilo que a doutrina fiscal tem por assente quanto à distinção entre taxa e imposto, indo, por conseguinte, ao encontro do essencial da questão suscitada pelo ora requerente.

Para o nosso ordenamento jurídico, que encara o imposto como receita unilateral, geneticamente desligada de uma qualquer ideia de contrapartida específica a suportar uma concreta relação com bens ou serviços públicos, o conceito de taxas entronca-se em pressupostos um tanto diversos, enquanto «*Prestações avaliáveis em dinheiro exigidas por uma entidade pública como contrapartida individualizada pela utilização de um bem de domínio público, ou de um serviço público na remoção de um obstáculo jurídico à actividade dos particulares*». Di-lo o art. 4º/a) da Lei nº 21/VII/08, de 14 de Janeiro (doravante RGT).

Em termos simplista, diríamos que todo o pagamento de qualquer montante que for coactivamente imposto aos particulares, sem uma prestação qualificada, por parte de entidades públicas, a justificar um tal desembolso não terá natureza de taxa.

Antes de entrar no bosquejo da resposta concreta às questões que ora se levantam, vejamos qual é o regime antecedente ao decretado no diploma em apreço, no que concerne ao (actual) sujeito passivo da relação tributária em tela, pois que, a nosso ver, as dúvidas suscitadas no pedido do requerente surgem precisamente com a alteração desse tal sujeito.

Vejamos.

Conforme deixa transparecer a nota justificativa do diploma¹ cuja fiscalização preventiva da constitucionalidade é ora solicitada, e atento o preceituado nos arts. 85º e 51º, ambos do D.L nº 54/99, de 30 de Agosto, que regula as Bases do Sistema Eléctrico (doravante BSE), a situação jurídica apresenta-se retratada da seguinte maneira:

- a) Cada um dos munícipes (pessoas singulares ou pessoas colectivas públicas ou privadas) que tenha celebrado com a ELECTRA (concessionária) contrato de fornecimento de energia eléctrica para consumo doméstico ou industrial, no território municipal, pagará a esta uma tarifa, de acordo com o gasto mensal de energia, sendo certo que o sinalagma de semelhante relação estará sempre presente na prestação de electricidade quantificada por um contador aprovado pelo fornecedor do serviço, de tal sorte que sem o consumo efectivo não haverá cobrança, e esta terá de corresponder àquele uso;
- b) Cada um dos municípios, quando a prestação for iluminação pública, sendo perfeita a individualização da prestação a cada um dos municípios de CV, de forma individualizada, pagando cada município ao serviço concessionário, ELECTRA, o consumo de energia pela iluminação pública em todo o território municipal;

Saliente-se, em particular, que neste último caso, a subjacente relação jurídica de tributação encerra claramente a natureza de taxa, sendo facilmente vislumbrável todos os componentes do conceito subjacente.

E qual é, a um tal propósito, a inovação trazida pela legislação ora objecto de preventiva fiscalização?

Claramente, com a promulgação e entrada em vigor desse diploma, o sujeito passivo da relação referida em b) (Município) passaria a ser «(...) todos os consumidores de electricidade beneficiários de uma rede pública de iluminação pública (...)», com a taxa a dever ser «(...) liquidada por meio de mecanismo de substituição, através das empresas distribuidoras de energia eléctrica (vg. A ELECTRA, SA), juntamente com o preço relativo ao seu fornecimento», conforme se pode sacar dos §§ 7º e 15º da nota justificativa do diploma em apreço.

Ademais, e em concretização da respectiva base de incidência, está claramente explicitado que «(...) no âmbito do presente diploma, aponta-se para uma nova forma de financiamento do serviço público de iluminação pública onde existam povoações servidas por rede de iluminação pública (...)» e que «A criação da Taxa de iluminação pública, visa fundamentalmente (...) viabilizar a tranquilidade, o bem-estar e a segurança nas povoações e vias».

Quer isto significar que, ao proceder a transmutação do sujeito passivo, partindo da tributação institucional - município - (tendencialmente, banida com a entrada em vigor do da RGT, mais precisamente do seu art. 15º, para a tributação individual, o presente diploma fiscalizado aposta decididamente na presunção de que quem seja consumidor doméstico não pode deixar de ser consumidor da iluminação pública, mesmo porque, «Salvo indicação em contrário do município, a rede de iluminação pública acompanhará a rede de distribuição em baixa tensão e será do mesmo tipo desta». Di-lo muito enfaticamente o art. 51º/3 da BSE.

No entanto, se a pretensão da legislação ora em apreço for no sentido de também fazer erigir uma presunção *jure et de jure*, com o sentido de que quem consome em uso doméstico também o mesmo fará, proporcionalmente, através da rede de iluminação pública, então, a facturação do consumo doméstico mensal de energia não deixará de englobar o percentual da tarifa devida por fornecimento de iluminação pública, mesmo quando, ao contrário daquela situação, este serviço não tenha sido prestado pela respectiva concessionária, nem por uma única noite, numa dada semana, num dado mês ou durante um ano inteiro. Mas tal não parece ser decisivo, e nem o regime/regra aponta nesse sentido, pois que a presunção é, em regra, *juris tantum*, na medida em que, em decorrência do preceituado no art. 350º/2 do C. Civ.,

¹Documento a que respeita os artigos citados sem indicação de proveniência.

a prova do contrário com vista à elisão da presunção legalmente fixada é sempre autorizada, a não ser quando, excepcionalmente, proibido por lei expressa, e, salvo erro, não existe nenhuma lei expressa a proibir uma tal contraprova.

Nesta ordem de pensamento, a análise da situação em concreto determinará sempre a localização da prestação da entidade pública ou concessionária, justificante do pagamento da taxa, pois que, na ausência do sinalagma, o conceito de taxa ficará prejudicado em detrimento de qualquer outra figura tributária de cariz unilateral.

A este propósito, o entendimento do autor do diploma em causa parece ser precisamente no sentido de conferir uma maior elasticidade ao conceito de taxa, embora em dose aparentemente exagerado, portanto, num patamar difícil de concitar a concordância de todos, quando assevera que, do seu ponto de vista «(...) *não tem que haver necessária coincidência entre a possibilidade efectiva ou potencial de alguém poder beneficiar de um serviço público para ser tributado, em termos de taxa, mas sim da efectiva possibilidade que o erário público tem de o considerar como tendo capacidade tributável, e de o tributar efectivamente*» (pag. 7, 1º § “in fine” do articulado da resposta).

Parece, no entanto evidente que, em se tomar esta síntese argumentativa ao pé da letra dificilmente a taxa conseguirá distinguir-se do imposto, e esta conclusão, a confirmar-se, comprometeria decisivamente toda a doutrina profusamente citada para basear a defesa da natureza de taxa, contanto que esta seja entendida como contrapartida individualizada pela utilização de um bem de domínio público, se aquilo que importa mesmo é - parafraseado o Governo - *efectiva possibilidade que o erário público tem de o considerar como tendo capacidade tributável, e de o tributar efectivamente* .

E a pergunta que, a partir desta última asserção, se deverá fazer é, muito justamente, se a referida mudança de sujeito tributário (institucional, por individual), sobremaneira, o cuidado que o diploma em tela terá colocado (ou não) na individualização da prestação a que o novo sujeito mercê de direito, com o oferecimento da sua contribuição coactiva para custear a iluminação pública, pode ou não bulir com a natureza da taxa, a ponto de a tarifa cobrada nesse âmbito passar a ostentar a natureza de imposto, tendo presente as concretas soluções retidas no diploma em causa.

E um tal questionamento é inteiramente justificado, uma vez que, como é fácil de perceber, a contraprestação - iluminação pública - não é, conforme foi ponderado pelo requerente, especificamente divisível por cada munícipe, como ocorre com a tarifa por consumo doméstico ou industrial, pois que não é praticável sequer a colocação de um interruptor e um contador para facultar, interromper e ou medir esse uso por parte de cada munícipe durante um determinado período, embora, quanto muito, aquilo que parece poder ser individualizável, e que o diploma fiscalizado, a princípio, parece conceder, é justamente

a disponibilização do serviço de iluminação pública às povoações destacáveis de um determinado município, incluindo a iluminação das vias públicas - acrescentamos agora - que efectivamente ligam essas mesmas povoações à vila ou cidade mais próximas, bem assim as diversas ruas das vilas e cidades de cada município (pois, afigura-se-nos que essa ideia de base não tenha sido levado até às últimas consequências, e de forma satisfatória).

Pegando neste último parêntese, e salvo melhor entendimento, diríamos que tudo estaria perfeitamente salvaguardado, e a lei de base que institucionalizou o regime geral de taxas estaria a ser convenientemente desenvolvido, e a reserva de lei formal e reserva de competência parlamentar estariam a ser observadas, se o diploma ora em questão tivesse desenvolvido tal critério de individualização da prestação, a tal ponto de, v.g., a facturação individualizada de cada munícipe de uma destacada povoação, por consumo doméstico, somente englobar a correspectiva comparticipação na taxa global debitada ao respectivo município financiador, se e quando alguma prestação for recebida por essa colectividade destacável, inclusive, a calcular em horas de iluminação pública concretamente fornecida nas ruas que servem qualificadamente essa mesma povoação, sobremaneira, se, entretanto, a prestação não tiver sido uniforme por cada colectividade que compõe o território municipal. E isto deve ser assim, porque, para nós, somente nestas condições é que parece ser possível a identificação de uma relação sinalagmática capaz de basear o conceito de taxa alinhavado no já citado art. 4º a) da RGT, por forma a evitar, por exemplo, a facturação por serviço não prestado a favor de uma dada povoação ou bairro, que, eventualmente, tenha ganho noites completamente às escuras quer no seu interior e quer na via pública de ligação à vila ou cidade próximas, embora com o consumo doméstico ininterrupto, que, por via da supracitada presunção, sempre irá ditar o percentual daquela facturação mensal.

Ou seja, com a alteração constante do diploma ora em causa, o que, no essencial, parece ter sido a pretensão do legislador, e que, como se disse já, não parece ter sido completamente conseguido, mormente, com respeito pelo preceituado nos arts. 175º/q) e 93º/2, ambos da CRCV, é claramente a alteração parcial do *status quo* fixado pela BSE: em vez do Município, consumidor/pagador da iluminação pública, a posição de sujeito devedor da correspectiva taxa de iluminação pública consumida num dado território municipal passaria a caber a cada um dos respectivos munícipes com contrato de fornecimento doméstico, nos termos referidos em a), contanto que integrados estivessem numa certa e destacável povoação, com a respectiva via de ligação ao centro da vila ou cidade mais próximas servidas por rede de iluminação pública funcional, com aquele sentido de prestação efectiva, (e não tanto pela presença física da infraestruturas da rede de fornecimento de iluminação pública, mas sem efectivo fornecimento, ainda que por uma noite que seja) e na devida proporção em que o tenha sido, preenchendo, desse modo, a tal «(...) *contrapartida individualizada pela*

utilização de um bem de domínio público (...)», referido no citado art. 4.º/a) do RGT); enquanto que o Município passa a desempenhar o papel de financiador, conforme a n.º 3 do art. 1.º, (e como é que isso se há de processar?) e com a concessionária a assumir o papel de cobradora e beneficiária última da taxa indexada à facturação do fornecimento do serviço doméstico ou industrial.

Em suma, somente estaremos em presença de iluminação pública passível de justa facturação, a título de taxa, (a tal contrapartida individualizada pela utilização de um bem de natureza semi-público), se e quando existir uma rede de distribuição da empresa concessionada directa e regularmente ligada, sim, mas a servir efectivamente as povoações e respectivas vias públicas, mais concretamente, as vias públicas, que ligam cada uma das povoações à vila ou cidade mais próximas de um dado município, com os postos de iluminação funcional em toda a sua extensão ou, pelo menos, em percentual mínimo a fixar, a partir do qual se terá de considerar o serviço de iluminação como não prestado, pura e simplesmente.

E isto deverá ser levado até às últimas consequências, de tal sorte que, se dessa mudança de sujeito passivo da relação tributária resultar o falhanço do sinalagma que enforma o referido conceito de taxa, então não deixaremos de estar perante um imposto progressivo encapotado, e de nada servirá contrapor que quem, na essência, é o real beneficiário desse serviço prestado pela concessionária é cada um dos municípios do município em causa, ou que uma eventual cessação da prestação de iluminação pública por não pagamento da respectiva taxa iria afectar todos e cada um dos municípios das povoações, vilas e ou cidade que compõem o território municipal, e não tanto o cliente institucional, o município, que, por seu turno, sempre pode continuar com os seus serviços a funcionar, contanto que pague a factura do consumo respectivo.

Se é assim, e em face da pressentida dificuldade de individualização do benefício por município em particular, então, é de se realçar e levar até às últimas consequências essa divisibilidade específica do serviço público a prestar em benefício de uma colectividade municipal mais restrita, como são as povoações, na sua interacção com o centro populacional relevante mais próximo, vila ou cidade, até porque a finalidade presente na criação da taxa de iluminação pública está intimamente relacionada com a repartição dos custos associados à produção e comercialização desse precioso bem de primeira necessidade, em que a procura não será superior à oferta a custo zero.

Neste último particular, obviamente que não seria aceitável a argumentação em como a relação de sinalagma falhará quando, por exemplo, um município, que nunca sai à noite, pretende que não deve oferecer a contrapartida pela prestação da iluminação pública, pois, aquilo que na economia dessa concreta situação relevará é sempre a possibilidade de, efectiva e concretamente, todo e qualquer município de uma dada povoação ou bairro poderem beneficiar da iluminação pública, se e quando prestada, pois que, como é sabido, estando as luzes dos postos de iluminação acesas, o seu custo de produção, transporte e

operacionalidade não sofrerá quaisquer oscilações ao longo das ruas e as vias de acesso à vila ou cidade próximas se um concreto município sair pouco ou muito ou deixar de sair à noite. De maneira que, nessas condições, sempre estaria justificado que quem, no uso doméstico, mais consumir, maior deverá ser a sua comparticipação nos custos de produção e comercialização da energia eléctrica levados a cabo pela empresa concessionária, quem, em última instância, põe à venda a iluminação pública.

Em resumo, diríamos que a nova figura do sujeito passivo da relação taxa/iluminação pública, o município com contrato doméstico de fornecimento de energia, haverá de poder estar integrado nessa tal comunidade individualizável para poder participar na repartição dos custos, segundo os correspectivos benefícios colhidos por essa colectividade restrita. E para isso, nada melhor que organizar esses municípios por categorias populacionais, a saber: as populações concentradas nas vilas e cidades do município, com as suas ruas e praças, *versus* povoações circundantes, relacionando estas com as vias públicas de ligação ao centro mais próximo, de tal sorte que as prestações em iluminação pública a favor de cada uma destas povoações, sobretudo, deve poder ser quantificadas em horas de prestações mensais a partir do ponto zero de interligação da respectiva rede de iluminação pública, levando em conta o número dos postos de iluminação que efectivamente funcionam, por forma a que cada utente desses aglomerados populacionais pague o percentual do serviço de iluminação pública que concretamente for facultado à sua colectividade destacável, o mesmo acontecendo com as populações concentradas na vila ou cidade do município em causa, sempre de acordo com a iluminação de que as vias urbanas concretamente beneficiam, desde o centro até às respectivas residências.

Certo é que, mesmo quando se opere tal agrupamento populacional para efeito de facturação do consumo de iluminação pública, (coisa que, como se referiu já, o diploma ora fiscalizado não parece ter conseguido levar até ao fim) os municípios localizados em qualquer desses segmentos podem, pontual ou até com inusitada frequência, deixar de colectivamente comungar dos benefícios da prestação em questão. E tal acontece sempre que a favor de um dado aglomerado populacional não for fornecida iluminação pública, a partir do ponto zero de interligação à rede de iluminação pública, quer por carência de energia eléctrica a ser debitado nessa rede (lembre-se os casos de rateio por razões de falta de combustível, de deficiente capacidade de produção ou de organização) e/ou quer por deficiência crónica na própria rede, que não necessariamente na rede de fornecimento doméstico, (lembre-se os casos de ausência ou redução acentuada de lâmpadas de iluminação, funcionais, em povoações, bairros e ao longo as correspectivas vias de acesso ao centro dos municípios).

Nas atrás referidas condições, uma qualquer facturação indexada ao percentual de consumo doméstico normalizado, para posterior cobrança, não deixaria, quanto a nós, de fazer operar a transmutação da natureza inicial de taxa para a de imposto, por postergação do sinalagma

exigível no conceito de taxa, na exacta medida em que pode deixar de haver a prestação prévia do correspondente serviço concessionado, de tal sorte que a manutenção da natureza inicial da taxa somente poderá ser repostada pela superação prévia dessa anomalia de funcionamento, e não num momento posterior ao pagamento, (quando é conhecida a impraticabilidade da devolução de valores indevidamente pagos às empresas concessionárias), pois não se pode pensar que é nesses valores arrecadados que se deva basear o financiamento dos investimentos justificativos de uma contraprestação, que se pretendeu presumir, para cobrar, mesmo quando as povoações, bairros e respectivas vias públicas continuassem permanentemente às escuras.

É certo que para o autor do diploma ora em apreço, «(...) a relação sinalagmática entre o serviço prestado e o tributo cobrado existe, pois que a leitura sistemática do preceito citado - art. 3º - e os demais dispositivos constantes nesse projecto de diploma, legitima a que se considere não haver obrigação de pagamento da TIP para os que, em concreto, não tiverem acesso à iluminação pública, ainda que tenham energia eléctrica na rede privada das residências».

A esta outra conclusão justificativa, sempre se há-de retrucar, além de tudo aquilo que atrás ficou dito, que, se, de facto, não há obrigação de pagamento da TIP, nessas condições, mas se, entretanto, a tributação é feita por indexação ao valor do consumo doméstico do percentual da comparticipação de cada munícipe no montante global da tarifa de iluminação pública consumida em cada município, então, a conclusão que, aqui e agora, se impõe é a de que o diploma, definitivamente, não conseguiu tornar operacional essa tal ideia de desobrigação do pagamento, desde logo, porque não se consegue discernir quando, onde e como é que, apesar da prestação de energia para consumo doméstico, a iluminação pública deve ser considerada como não prestada, ou, então, como não prestada satisfatoriamente, a ponto de se poder concomitantemente sustentar que, apesar de tudo, essa obrigação de pagamento não existe.

Assim, analisando a situação concreta subjacente, é por demais notório e público que, se é, tendencialmente, verdade que onde chega a extensão da rede eléctrica de baixa tensão para fornecimento doméstico de energia, também chegará a rede que serve a iluminação pública, não é menos verdade que a distribuição efectiva nesta rede (iluminação pública) não acompanha necessariamente a distribuição naquela, até pela circunstância manifesta de a prestação da iluminação pública somente ocorrer ou dever ocorrer no período nocturno, e nem o efectivo consumo doméstico (tendencialmente, por período ininterrupto de 24 horas, por dia) significa que as respectivas povoações e vias de acesso se encontram efectivamente servidas de iluminação pública (no período nocturno) justificativas de uma contraprestação proporcional. Ademais, e como se reconheceu anteriormente, a situação mais ou

menos crónica de ausência total ou redução acentuada de lâmpadas de iluminação pública, durante meses ou anos, nas povoações e suas vias de ligação à vila ou cidade mais próximas, por exemplo, ou, ainda, a situação recorrente de interrupções de fornecimento nessa rede, sem um controlável, justo e transparente calendário de rateio programado, não deixariam de ditar, em caso de comparticipação daqueles que não beneficiaram do referido serviço, a transformação da natureza inicial de taxa para a de imposto, tão notória e manifesta será a ausência de uma contraprestação efectiva nesse segmento populacional, sem que o diploma ora em questão apresente uma qualquer proibição de facturação de iluminação pública não prestada pela concessionária.

E face de semelhante constatação, por comprovação directa e imediata do comum das pessoas, de se concluir é que, independentemente da regularidade ou não dos fornecimentos de electricidade para consumo doméstico, inúmeros bairros das nossas cidades e vilas, as ruas e demais vias públicas que os servem, os diversos povoados mais ou menos próximos daqueles aglomerados populacionais de cada um dos nossos municípios vêm conhecendo, e, aparentemente, sem a intervenção fiscalizadora de uma qualquer instância de regulação, noites escuras dias após dias, meses após meses e anos após anos, sendo muito reduzido o numero daqueloutros que contam com uma regular prestação, quando, como é sabido, a contribuição individual do munícipe é proporcionalmente determinado pelo valor do seu consumo particular na rede de distribuição doméstica, comparativamente muito mais fiável.

E nem se diga que tal facto não foi alegado e ou provado, porquanto semelhante extrapolação probatória está em perfeita consonância com o preceituado no art. 514º do Código de Processo Civil, aplicável “ex-vi” art. 50º da Lei nº 56/VI/2005, de 28 de Fevereiro, preceituando que «*Não carecem de prova e nem de alegação os factos notórios, devendo considerar-se como tais os factos que são do conhecimento geral*».

Sendo assim, e porque a legislação ora em apreço não deixa antever qual é o concreto e praticável mecanismo de correcção dessas contraprestações monetárias coactivas, as quais podem ser facturadas e cobradas, sem que a correspondente e prévia prestação de iluminação pública esteja garantida, ou seja, sem que efectivamente as lampas dos postos iluminem as noites de todos os ditos segmentos populacionais regularmente ligados à rede eléctrica pública, definitivamente, será de concluir pela natureza de imposto a presente criação levada a efeito pelo diploma em questão, desde logo, porque uma qualquer cobrança coactiva de valores por conta de serviço que, antecipadamente, se sabe que não é e nem vai ser prestado tão cedo, sobremaneira, se o mecanismo de financiamento, que ora se pretende erigir, não for antecipadamente implementado, não preencherá aquele carácter bilateral que ao conceito de taxa é reconhecido. E é justamente essa implementação que faz perder a natureza que inicialmente enformava a taxa cobrada pela concessionária aos municípios consumidores de iluminação pública.

Portanto, assim como o diploma se apresenta, aparentemente para fazer face a falta de pagamento de taxa de iluminação pública por parte dos municípios, a cobrança desse valor global aos munícipes consumidores de energia doméstica, de forma indiscriminada, quer estes tenham recebido ou não essa prestação, e de forma individualizada e proporcional, segundo os dados fornecidos pelo contador individual de consumo doméstico, deixaria de preencher a característica essencial reconhecida no conceito legal e doutrinário de taxa, quando tal prestação não tenha sido feita, ou mesmo quando o tenha sido em dimensão reduzida, configurável a uma situação de falta de prestação, pura e simples, pois, como é fácil de perceber, um município de uma dada povoação, que dista a 4 km de uma vila ou cidade, não devia poder ser facturado sobre o seu consumo doméstico, se somente um número reduzido de lâmpadas colocadas ao longo das vias públicas que servem a sua residência, na sua relação com o centro populacional de referência, fornecem iluminação à noite.

Enfim, na pior das hipóteses, a facturação nessas condições deveria poder ser reduzida proporcionalmente à concreta prestação, e não fazer de conta que quem se vier a sentir prejudicado deva socorrer-se do estatuído na RGT, quando a regulação concreta do sector em questão é que deve evitar uma qualquer possibilidade de confusão com o conceito de imposto.

E, salvo o devido respeito por entendimento diverso, esta situação não foi convenientemente retratada no diploma em causa, não obstante o apelo feito pelo autor do mesmo ao art. 3.º e à sua leitura sistemática, quando, na verdade, falham diversos critérios de desobrigação prévia para aqueles que pura e simplesmente não recebem qualquer prestação de iluminação pública juridicamente relevante, pois não se pode ir ao ponto de pensar que bastará a cidade estar iluminada, (que nem sempre está), pouco importando que as vilas, suas ruas, e/ou que as povoações, mais ou menos afastadas daquela, e seus acessos a um daqueles aglomerados maiores tenham ou não iluminação pública, para que se deva considerar devida uma taxa, quando essas situações fazem desaparecer o carácter bilateral das prestações em presença, transformando aquela que é efectivamente prestação num imposto, em face da ausência da prévia prestação justificante.

Portanto, somos claramente a favor de uma concepção elástica do conceito de taxa, mas não na medida preconizada pelo autor do diploma ora fiscalizado, ou, pelo menos, não na medida que o dito diploma deixa intuir, sobremaneira na falta de individualização dos aglomerados populacionais devedores da contraprestação.

Por essas razões é que votei favoravelmente à posição que faz vencimento.

Praia, M.D.

Manuel Alfredo Monteiro Semedo

Declaração de voto

Votei a decisão e os fundamentos do acórdão a que acrescento o seguinte:

A taxa pressupõe que os sujeitos da relação jurídico-tributária se relacionem de forma directa, exclusiva e concreta (Cardoso da Costa in Lições de Direito Fiscal, Coimbra, 1979, pág.4; Sousa Franco, in Finanças Públicas e Direito Financeiro, pág. 161; Teixeira Ribeiro, porventura o autor mais citado na Jurisprudência dos Tribunais em matéria Fiscal in Revista de Legislação e Jurisprudência, Ano 117 n.º 3227, pág 293.

A taxa de iluminação em apreço é muito semelhante a taxa de rádio difusão que o Governo português instituiu em Decreto-Lei e que como raras vezes acontece mereceu a reprovação unânime da Doutrina que a considerou um imposto sobre o consumo da energia como nos dá conta Casalta Nabais citado pelo Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 354/98, de 12/05, processo n.º 32/97.

Também o TC no citado Acórdão e com base em parecer jurídico de Teixeira Ribeiro a julgou inconstitucional com o fundamento de que um tributo só pode qualificar-se como taxa se a exigência do pagamento mesmo quando feita pela simples possibilidade de utilização de um bem semi/público e não pela sua utilização efectiva continua exclusivamente relacionada com a sua utilização, quando é certo que a taxa de rádio difusão que é paga com o recibo da energia eléctrica se acha exclusivamente relacionada com o consumo de energia eléctrica e não com o serviço de rádio difusão sonora, sendo por isso um imposto. Com a taxa de iluminação pública passa-se o mesmo. Sendo um bem indivisível, mesmo na perspectiva funcional, era impossível relacioná-la exclusivamente com o utente da iluminação pública e daí que houvesse necessidade de relacioná-la com o consumo de energia eléctrica caracterizando-se como um imposto progressivo sobre o mesmo consumo, pois que a contra/prestação sinalagmática do pagamento da taxa não pode ser especialmente dirigida ao utente. Mesmo que se tratasse de taxa, o Governo parte do pressuposto errado que quem mais energia eléctrica consome no seu domicílio mais beneficia de iluminação pública, o que conduz a diferenciações sem justificação material nem suporte racional, violando o princípio da proibição do arbítrio, uma dimensão do princípio constitucional da igualdade consagrado no art.º 23.º da CRCV.

Não está em causa a necessidade geralmente sentida de uma iluminação pública efectiva o que exige o seu financiamento. O caminho escolhido é que é errado, pois que cabe exclusivamente à AN a criação de impostos. O princípio da separação de poderes, “art.º 2.º da CRCV”, não sendo embora um valor contabilizável é todavia dos valores cimeiros no Estado de Direito Democrático.

Violados assim se mostram os art.ºs. 93.º e 175.º q) da CRCV.

Praia, m.d..

(As.) – *Raúl Querido Varela*

Estão conforme o original

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, na Praia, 5 de Dezembro de 2008. – O Secretário, (as.) – *Fernando Jorge Andrade Cardoso*.

FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRAFICOS NA INCV



NOVOS EQUIPAMENTOS NOVOS SERVIÇOS DESIGNER GRÁFICO AO SEU DISPOR



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.

C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: incv@gov1.gov.cv

Site: www.incv.gov.cv

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série	8.386\$00	6.205\$00
II Série.....	5.770\$00	3.627\$00
III Série	4.731\$00	3.154\$00

Para países estrangeiros:

	Ano	Semestre
I Série	11.237\$00	8.721\$00
II Série.....	7.913\$00	6.265\$00
III Série	6.309\$00	4.731\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página 15\$00

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	8.386\$00
1/2 Página	4.193\$00
1/4 Página	1.677\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTA NÚMERO — 300\$00